

Informe Rural ETENE

Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste - ETENE

Ano 9, n. 1, 2016

CÓDIGO FLORESTAL E O CADASTRO AMBIENTAL RURAL



Crédito: arquivo pessoal dos autores.

1 Introdução

A Lei 12.651, sancionada no dia 25 de maio de 2012, também chamada de Novo Código Florestal, estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação, as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal e criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), com o objetivo de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CAR consiste no registro eletrônico obrigatório de âmbito nacional das informações ambientais de todos os imóveis rurais do País. Nesse cadastro, o proprietário deve informar as delimitações das Áreas de Proteção Permanente (APP), de Reserva Legal (RL), além das áreas remanescentes de vegetação nativa, áreas rurais de uso consolidado, áreas de interesse social e de utilidade pública. O objetivo da delimitação das áreas é construir um mapa digital da propriedade a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental.

O CAR foi regulamentado pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), para integração das informações. A inscrição do imóvel rural no CAR é feito via internet. Convém observar que os pequenos proprietários rurais que não se sentem aptos para realizarem suas próprias

Maria Simone de Castro Pereira Brainer

Engenheira Agrônoma, Mestre em Economia Rural e Coordenadora de Estudos e Pesquisas do ETENE/BNB
msimonecb@bnb.gov.br

Maria de Fátima Vidal

Engenheira Agrônoma, Mestre em Economia Rural e Coordenadora de Estudos e Pesquisas do ETENE/BNB
fatimavidal@bnb.gov.br

inscrições poderão solicitar o auxílio das secretarias estaduais de meio ambiente de seus estados.

Após o cadastramento, o Sicar emite um recibo, seguindo a mesma lógica da declaração do Imposto de Renda. É possível fazer retificações caso haja informações conflitantes. Depois de cadastrados, os proprietários ou posseiros com passivo ambiental relativo às Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de Uso Restrito (UR) terão que fazer a regularização ambiental e para isso poderão aderir aos Programas de Regularização Ambiental da unidade da federação em que estão localizados.

A pequena propriedade rural com menos de quatro módulos fiscais e os imóveis em que haja uso consolidado em áreas de Preservação Permanente receberão tratamento diferenciado com relação aos percentuais de recomposição de vegetação.

O Produtor que não cadastrar seu imóvel rural não terá acesso a políticas públicas, como crédito rural, linhas de financiamento e isenção de impostos para insumos e equipamentos.

Para viabilizar o cadastramento, o Ministério do Meio Ambiente firmou acordos com todos os governos estaduais e com órgãos públicos federais e com entidades do setor rural.

Inicialmente foi estipulado o prazo de até maio de 2015 para o cadastramento de todos os imóveis rurais do País no CAR, porém a baixa adesão levou o governo a

conceder mais um ano para que o cadastramento fosse concluído. De acordo com as regras em vigor, o prazo final para a inscrição obrigatória no CAR é maio de 2016.

No entanto, faltando poucos meses para o término do prazo, o percentual de área e de imóveis rurais cadastrados ainda é muito baixo. Diante do ritmo de trabalho atual não será possível cumprir este prazo e uma nova prorrogação só será possível mediante a modificação da Lei 12.651/2012, que estabelece que o prazo para a inscrição dos imóveis rurais no CAR é prorrogável uma única vez, o que já foi feito.

No início de 2016 foi aprovado um Projeto de Lei na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) propondo prorrogar o prazo do cadastramento até maio de 2018. Porém, para ser convertido em Lei, o Projeto de Lei precisa passar também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e depois pela Câmara dos Deputados.

Vale ressaltar que a partir de 28 de maio de 2017, os bancos só poderão conceder crédito rural para propriedades inscritas no CAR.

Diante dessas informações sentiu-se a necessidade de alertar as instituições financeiras sobre a importância de estarem se inteirando e cooperando com o processo de cadastramento ambiental, principalmente dos pequenos produtores rurais.

2 O Código Florestal e o Cadastro Ambiental Rural

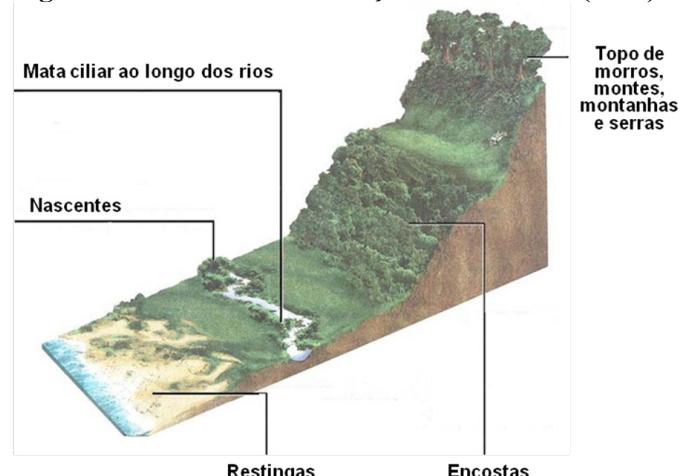
O primeiro Código Florestal foi originado no governo Getúlio Vargas, pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Nele, definiram-se os motivos pelos quais as áreas deveriam ser preservadas, classificaram-se as florestas, definiu-se a exploração das florestas, proibindo os proprietários de terras de determinadas ações que degradassem o meio ambiente, criou-se a polícia florestal, determinaram-se algumas infrações florestais e o processo dessas infrações e instituiram-se um fundo e um conselho florestal (BRASIL, 1934).

Esse Decreto (23.793/34) passou a ser questionado em 1962, quando se fez uma exposição de motivos, dentre os quais se dizia que era urgente a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e aplicada pela população brasileira, propondo, assim a reformulação do Código Florestal. Algumas das propostas principais era a divisão do código em trinta e nove (39) artigos ao invés dos cento e dez (110) presentes na legislação vigente até aquele momento. Dentre as propostas, estavam também a preservação permanente de florestas e demais formas de vegetação natural, com a finalidade de proteção de áreas; o estabelecimento de reservas florestais; a criação de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais; e a criação de Reservas Biológicas (MONTEIRO FILHO, 1962).

Assim, em 15 de setembro de 1965, o Decreto nº 23.793/1934 foi revogado pela lei nº 4.771/1965, que sancionou o Código Florestal. Nela, estabeleceram-se as regras para o reflorestamento e a preservação de reserva legal, que eram áreas de vegetação nativa nas propriedades, cujos percentuais foram estabelecidos de acordo com o tipo de bioma (50% das áreas na região amazônica e 20% das áreas nos demais biomas) (BRASIL, 1965).

O código (Lei nº 4.771) também considerou como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, ao redor de nascentes, em topo de morros, montes, montanhas e serras, nas encostas íngremes e nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (BRASIL, 1965). Pela Figura 1 pode-se ter mais clareza da necessidade de preservação dessas áreas.

Figura 1 - Áreas de Preservação Permanente (APP)



Fonte: Jornal “O Estado de São Paulo”, de 14/02/2010.

Em 1967, através do Decreto-Lei nº 289, criou-se o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal - IBDF, com a finalidade de formular a política florestal e executar as medidas necessárias à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor. Mas em 1989, a gestão ambiental passou a ser integrada, de forma que o IBDF uniu-se a outros órgãos dando origem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, através da Lei nº 7.735.

Desde sua criação, o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) sofreu várias alterações pontuais, visando ao seu aperfeiçoamento, a exemplo da ocorrida pela Lei 7.803/89 que, além de outras modificações, aumentou a largura das faixas mínimas de vegetação nas margens dos rios e padronizou, nas propriedades, o percentual de área destinada à reserva legal. Em 1996, houve outra reformulação, cujas mudanças mais significativas foram

os percentuais de reserva legal, conforme cada bioma brasileiro: 80% na Amazônia, 35% no Cerrado e 20% nos demais biomas.

Contudo, em 19 de outubro de 1999, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.876, chamado de novo Código Florestal, que visava revogar a Lei nº 4.771/1965 e instituir uma nova legislação. Mas este projeto só começou a ser analisado cerca de 10 anos depois, como veremos adiante.

Em 22 de julho de 2008 foi publicado o Decreto nº 6.514 regulamentando as infrações contra o meio ambiente com base na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)¹ e determinou o prazo de dezembro do mesmo ano para que todos os donos de imóveis rurais registrassem suas áreas de reserva legal nos cartórios. Se o percentual de Reserva Legal fosse menor do que o exigido, o proprietário deveria recuperar a vegetação natural a fim de criar áreas de compensação ambiental. Vale salientar que a data de publicação deste Decreto (22 de julho de 2008) tornou-se o marco para a consolidação do uso das áreas de preservação permanentes e reservas legais nos imóveis rurais.

Visto que, no prazo determinado, 95% das propriedades rurais se encontravam em situação irregular e não foi possível cumprirem o que determinava o Decreto, o Presidente Lula assinou, em dezembro de 2008, a prorrogação de um ano. Em dezembro de 2009, o Presidente Lula prorrogou pela segunda vez o prazo, com data limite para o dia 11 de junho de 2011. Entretanto, antes da segunda prorrogação, no final de setembro de 2009, através de Ato da Presidência, constituiu-se uma comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.876/1999.

Em março de 2011, o líder da comissão, deputado Aldo Rebelo, apresentou um relatório final para a Câmara dos Deputados, propondo dentre outras, que os proprietários de até quatro (4) módulos fiscais ficassem desobrigados de manter áreas de reservas legais (RLs) e de registrar as áreas de reserva legal (RL) em cartórios, bastando uma apresentação junto ao órgão ambiental local, responsável pela fiscalização dessas propriedades. O relatório propunha também a diminuição de 30 para 15 metros, as áreas de preservação permanente (APPs) junto aos rios e córregos com até cinco (5) metros de largura; a regularização dos plantios já consolidados nas APPs, a inclusão das APPs na soma do percentual exigido das áreas de RL, o uso das APPs e da RL para fins de atividades de utilidade pública, com baixo impacto ao meio ambiente; a regulamentação de áreas desmatadas de forma ilegal até julho de 2008; e a preservação de topos e encostas com ângulo acima de 45 graus.

1 A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O relatório provocou polêmicas entre os diferentes grupos, principalmente, os ruralistas e os ambientalistas, de maneira que, após mais de um ano de discussões, no dia 25 de maio de 2012, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi revogada, conforme estabelecia o Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, dando origem à Lei nº 12.651/2012.

Todavia, o Projeto de Lei nº 1.876/1999 foi parcialmente vetado pela Presidente Dilma. Assim, no mesmo dia em que a Lei 12.651/2012 foi sancionada, foi também alterada por meio da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012. Por fim, em 17 de outubro de 2012, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.727/2012².

A Lei nº 12.651/2012 também chamada de Novo Código Florestal, estabelece, dentre outras, normas gerais sobre a proteção da vegetação, as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal (Art. 1º-A); cria o Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Art. 29).

Em 17 de outubro de 2012 publicou-se o Decreto nº 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e suas funções, alerta sobre a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para todas as propriedades e posses rurais e quanto ao prazo do cadastramento (art. 6º, §2º), estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental (PRA), caso haja alguma irregularidade e traz parâmetros e métodos que poderão ser utilizados para a recomposição de áreas de reserva legal e de preservação permanente (Arts. 18 e 19), sempre respeitando o tipo de propriedade (art. 19, §§ 1º ao 7º) (NASCIMENTO, 2014).

Posteriormente, o Decreto 8.235, de 05 de maio de 2014, estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental (PRA) dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto 7.830/2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil³;

2 A Lei Nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

3 “O Programa Mais Ambiente Brasil tem o objetivo de apoiar, articular e integrar os PRA dos Estados e do Distrito Federal, por meio de ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, tais como: educação ambiental, assistência técnica e extensão rural, produção e distribuição de sementes e mudas, e capacitação de gestores públicos envolvidos no processo de

no contexto da regularização das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de áreas de uso restrito. Além de reforçar a obrigatoriedade da inscrição no CAR por meio do SICAR, o Decreto descreve as etapas, soluções e prazos para o proprietário ou possuidor rural que tiver passivo ambiental em sua propriedade, recuperá-lo (por meio de solicitação de adesão ao PRA), bem como as sanções possíveis de serem aplicadas em caso de descumprimento do termo de compromisso firmado (NASCIMENTO, 2014).

Por fim, a Instrução Normativa MMA nº 02/2014, publicada também em 05 de maio de 2014, dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do SICAR e define os procedimentos gerais do CAR. Nessa Instrução, define-se o conceito de imóvel rural, a dimensão de propriedades ou posses rurais e áreas dentro de uma propriedade que recebem tratamento diferenciado pela lei, como áreas de servidão administrativa ou as áreas consolidadas. E ainda dá detalhes de como deverá ser realizada a inscrição no CAR, os regimes especiais simplificados para povos tradicionais, assentamentos de reforma agrária e Unidades de Conservação, dentre outras informações relevantes (NASCIMENTO, 2014).

A partir da data da publicação da IN 02/2014, isto é, 06.05.2014, começou-se a contar o prazo de um ano para conclusão da inscrição das propriedades ou posses rurais no CAR, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, o que ocorreu, ficando estipulada a data de 06.05.2016 para a conclusão do CAR.

As instituições bancárias públicas federais, como o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), poderão acessar os dados do SICAR, mediante Acordo de Cooperação a ser firmado com o Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente (SFB/MMA), no qual cada instituição bancária deverá designar suas equipes de administradores de acessos ao sistema para o controle de acessos de seus próprios usuários internos, com os direitos de acessos e responsabilidades inerentes.

A seguir serão apresentados os percentuais de reserva legal nas propriedades ou posses rurais, as delimitações das áreas de preservação permanente e as áreas de uso restrito.

3 Reserva legal, áreas de preservação permanente e de uso restrito

3.1 Reserva legal

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12 do novo Código Florestal com a função

regularização ambiental dos imóveis rurais. Lembrando que tais ações serão promovidas e custeadas pelo Ministério do Meio Ambiente” (NASCIMENTO, 2014).

de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012b). Pode ser explorada através do manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos na legislação para o bioma em que a propriedade está inserida (CapCAR, 2014b).

Ainda de acordo com o artigo 12, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente e define percentuais mínimos em relação à área do imóvel, conforme sua localização (Amazônia Legal ou demais regiões do País) (BRASIL, 2012b).

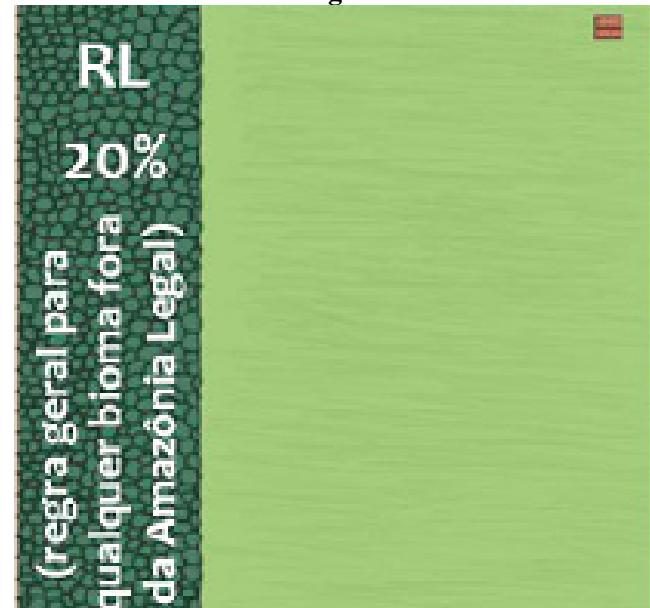
Os percentuais de Reserva Legal dos imóveis localizados na Amazônia Legal são de 80% (oitenta por cento), nos imóveis situados em áreas de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), em áreas de cerrado; e 20% (vinte por cento), em áreas de campos gerais. O percentual dos imóveis localizados nas demais regiões do País é sempre de 20% (vinte por cento) (Figuras 2 e 3).

Figura 2 – Percentuais de RL dos imóveis localizados na Amazônia Legal



Fonte: CapCAR, 2014a.

Figura 3 – Percentual de RL dos imóveis localizados nas demais regiões do País



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2 Área de Preservação Permanente (APP)

Área de Preservação Permanente (APP) é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012b).

Dentro das áreas de APP de pequenas propriedades rurais é permitida a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, desde que tenham uso consolidado⁴ e sejam adotadas boas práticas agronômicas (CapCAR, 2014b).

De acordo com o art. 61-B do Código Florestal a exigência de recomposição em imóveis rurais de até 2MF que em 22 de julho de 2008, desenvolviam atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de APP é obrigatória até o limite de 10% da área do imóvel. Para imóveis com área entre 2 até 4 MF a exigência de recomposição é obrigatória até o limite de 20% da área total dos imóveis.

No artigo 4 da Lei 12.651/2012, são consideradas de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas as áreas a seguir:

3.2.1 Faixas marginais de vegetação em rios perenes e intermitentes

A faixa marginal de vegetação em rios é calculada desde a borda da calha do leito regular⁵ e sua largura mínima varia de 30 a 500 metros dependendo da largura do rio (Quadro 1 e Figuras 4 a 8).

Quadro 1 – Largura mínima da APP de acordo com a largura do curso d’água

Largura do curso d’água (metros)	Largura mínima da APP (metros)
Menor de 10	30
10 a 50	50
50 a 200	100
200 a 600	200
Superior a 600	500

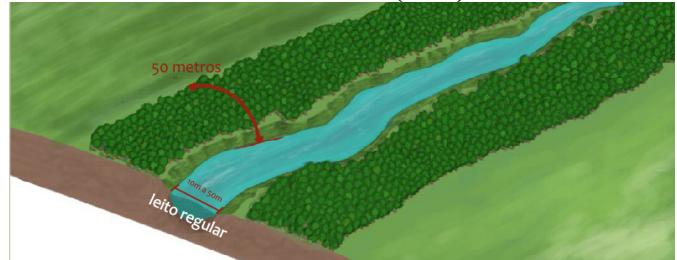
Fonte: CapCAR, 2014a.

Figura 4 – Curso d’água menor que 10m de largura – Faixa mínima da APP (30m)



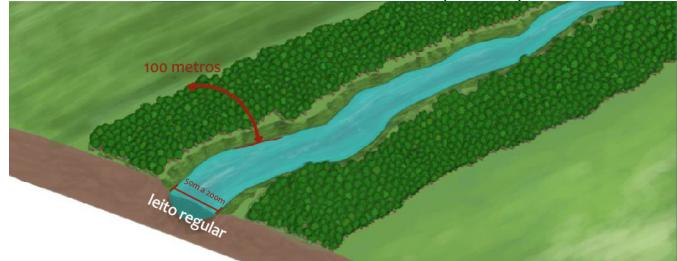
Fonte: CapCAR, 2014a.

Figura 5 – Curso d’água com 10 a 50m de largura – Faixa mínima APP (50m)



Fonte: CapCAR, 2014a.

Figura 6 – Curso d’água de 50 a 200m de largura – Faixa mínima de APP (100m)



Fonte: CapCAR, 2014a.

Figura 7 – Curso d’água de 200 a 600m de largura – faixa mínima de APP (200m)

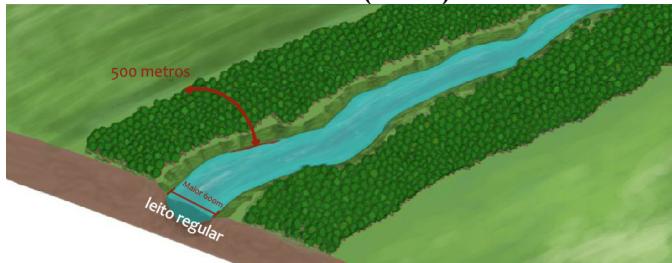


Fonte: CapCAR, 2014a.

4 Área rural de uso consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (BRASIL, 2012b).

5 O leito regular é a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano.

Figura 8 – Curso d’água maior que 600m - Faixa mínima de APP (500m)



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.2 As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais

Na zona rural, lagos e lagoas com até 20 (vinte) hectares de superfície devem ter uma faixa mínima de APP de 50 (cinquenta) metros de largura. Em corpos d’água com superfície superior a 20 ha, a largura mínima da faixa marginal de APP deve ser de 100 (cem) metros (Figura 9). Em áreas urbanas consolidadas, a largura mínima da APP em torno de lagos e lagoas é de 30 (trinta) metros.

Figura 9 – Lagos e lagoas com superfície superior a 20 ha, em zona rural – Largura mínima da faixa de APP (100 m)



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.3 As áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais

O entorno dos reservatórios d’água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais são áreas de preservação permanente. A faixa mínima de APP deve ser definida na licença ambiental do empreendimento.

Em área rural, a faixa de APP no entorno de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público é de no mínimo 30 metros e máxima de 100 metros (Figura 10). Em área urbana, a faixa mínima é de 15 metros e a máxima de 30 metros.

Figura 10 – Largura da faixa de APP em torno de reservatórios d’água artificiais em área rural -(mínimo de 30 m e máxima de 100m)



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.4 As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes

Nascente é um afloramento natural perene ou intermitente do lençol freático que dá início a um curso d’água (BRASIL, 2012b).

O entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes são áreas de preservação permanente, o raio mínimo de APP é de 50 (cinquenta) metros, qualquer que seja sua situação topográfica (Figura 11).

Figura 11 – Faixa mínima de APP no entorno da nascente perene (50m)



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.5. Encostas

Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, a área de preservação permanente é equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive (Figura 12).

Figura 12 – Área de preservação permanente em encosta com declividade maior que 45 graus



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.6. Restinga

Segundo a Lei 12.651, restinga é um “depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucesional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado” (BRASIL, 2012b).

A Lei 12.651 passou a considerar área de preservação permanente a restinga, em sua extensão, quando fixadoras de dunas ou estabilizadoras de manguezais (Figura 13).

Figura 13 – Extensão da restinga, área tracejada



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.7. Manguezal

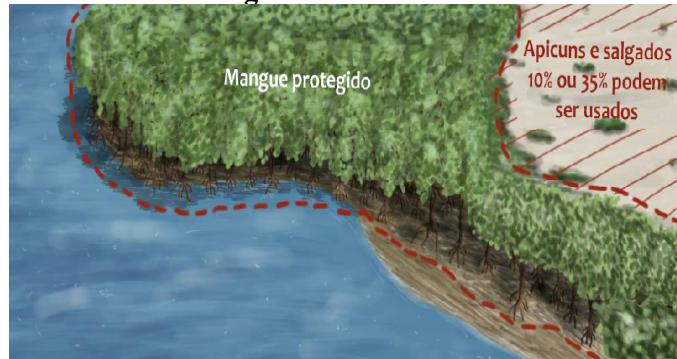
Manguezal é um “ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas⁶ lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha” (BRASIL, 2012b).

Conforme a Lei 12.651, os manguezais continuam protegidos em toda sua extensão, mas é permitida a

⁶ Sedimento fino do fundo de rio, lago ou mar constituído principalmente por restos orgânicos.

exploração das feições apicuns⁷ e salgados⁸ entre 10% de sua extensão, na Amazônia e 35%, no restante do País (Figura 14).

Figura 14 – Área de preservação permanente em manguezal

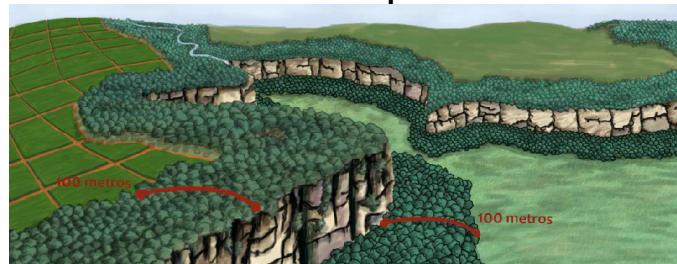


Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.8 Bordas dos tabuleiros ou chapadas

A chapada (ou tabuleiro) é formada por três partes: tabuleiro, escarpa e borda. O tabuleiro é a parte superior e a borda é a parte inferior ou base. Ambos terão área de preservação permanente de 100 metros em projeções horizontais contados até a ruptura do relevo. A escarpa, que é a parede da chapada, será área de preservação permanente em toda a sua extensão (Figura 15).

Figura 15 – Área de preservação permanente em tabuleiro ou chapada



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.9 Topo de morro

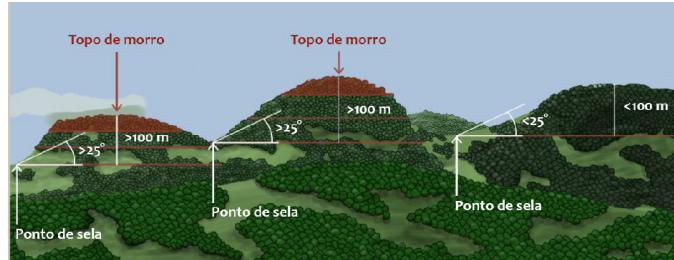
O terço superior de elevações como morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25° é considerado área de

⁷ Apicum é uma área de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizigias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular (BRASIL, 2012b).

⁸ Salgado ou marismas tropicais hipersalinos são áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizigias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica (BRASIL, 2012b).

preservação permanente. A altura é medida sempre em relação à base, definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela⁹ mais próximo da elevação (CapCAR, 2014a) (Figura 16).

Figura 16 – Área de preservação permanente em topo de morros



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.10 Áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros

As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação são de preservação permanente (Figura 17).

Figura 17 – Área de preservação permanente em altitude superior a 1.800 metros



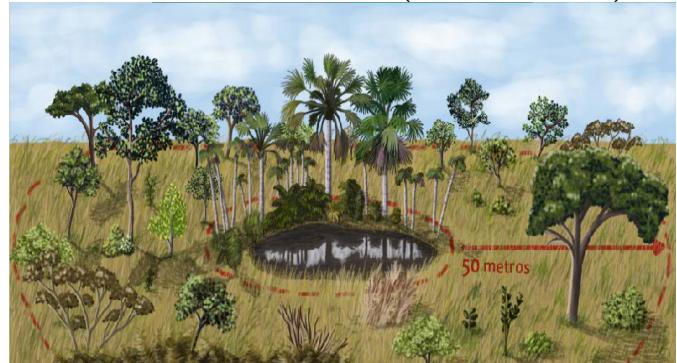
Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.11. Veredas

Conforme o artigo 3 da Lei nº 12.727, vereda é uma “fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas” (BRASIL, 2012a).

As veredas e sua faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado é área de preservação permanente (Figura 18).

Figura 18 – Área de preservação permanente em torno de veredas (mínimo de 50 m)



Fonte: CapCAR, 2014a.

3.2.12 Outras áreas de preservação permanente

Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a: conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; proteger as restingas ou veredas; proteger várzeas; abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; assegurar condições de bem-estar público; auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (BRASIL, 2012b).

3.3 Áreas de uso restrito (UR)

O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) deixou expressa a necessidade de proteção de ecossistemas vulneráveis. São eles, o pantanal, planícies pantaneiras e áreas de inclinação entre 25° e 45°.

No pantanal e planícies pantaneiras permite-se a exploração ecologicamente sustentável, levando-se em consideração as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa. Nas áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e atividades agrossilvipastoris (BRASIL, 2012a).

4 Regularização ambiental

O termo “regularização ambiental” refere-se ao ordenamento do uso do solo ou seja, à delimitação das áreas encontradas no interior de um imóvel, providas de tratamento diferenciado pelo novo Código Florestal.

Os imóveis rurais que não detiveram os percentuais mínimos exigidos de Reserva legal e áreas de preservação permanente deverão ser regularizados por meio da recomposição da vegetação nativa até atingir a

⁹ Ponto de sela é o ponto numa superfície na qual a declividade é nula.

porcentagem exigida para o bioma no qual o imóvel rural está inserido.

Para os imóveis que não cumpriram as exigências de Reserva Legal ou APP, foi instituído o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que é composto por quatro instrumentos: Cadastro Ambiental Rural; Termo de Compromisso (TC); Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas Alteradas (PRADA) e Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando couber.

A inscrição do imóvel no CAR é uma condição obrigatória para a adesão ao PRA, que é uma etapa específica do preenchimento do Cadastro Ambiental Rural. Após a identificação da necessidade de regularização, o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama¹⁰ convocará o proprietário para assinar o Termo de Compromisso. Este se constituirá como título executivo extrajudicial, a partir do qual, se comprova a regularidade ambiental do imóvel rural.

Ao aderir ao PRA o proprietário deverá apresentar junto ao órgão ambiental competente, a proposta para regularização do passivo ambiental PRADA.

O proprietário de imóveis que tem déficit de Reserva Legal poderá regularizar sua situação por meio dos seguintes mecanismos:

- Compensação da RL em que o proprietário adquire áreas com vegetação nativa em outro imóvel rural. Dentro desse mecanismo, o proprietário pode adquirir Cotas de Reserva Ambiental, um título representativo de áreas de vegetação nativa existentes ou em processo de regularização, que pode ser negociado no mercado;
- Condução da regeneração natural na Reserva Legal, necessitando apenas o isolamento da área a ser recuperada;
- Recomposição da Reserva Legal mediante o plantio intercalado de espécies nativas com espécies exóticas ou frutíferas (até 50% da área), em sistema agroflorestal.

Com relação ao déficit de vegetação nas APPs, o Decreto nº 7.830/2012 estabelece que os métodos e alternativas que podem ser adotados, isolados ou conjuntamente para a regularização dos imóveis são:

- Condução de regeneração natural de espécies nativas;
- Plantio de espécies nativas;
- Plantio de espécies nativas, conjugada com a condução de regeneração natural de espécies nativas;
- Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, nativas de ocorrência ou exóticas, em até 50% da área total a ser regularizada, no caso de

pequena propriedade.

A seguir, serão apresentadas as especificidades quanto ao tamanho e obrigações para a regularização dos imóveis, as áreas mínimas de vegetação nativa de reserva legal e áreas de preservação permanentes em rios, nascentes, lagoas naturais e veredas a serem mantidas.

4.1 Reserva legal

De acordo com a Lei nº 12.651/2012 (atual Código Florestal), os proprietários ou possuidores de imóvel que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal em extensão inferior ao exigido de acordo com seu bioma e região, devem regularizar essas áreas.

Para compor a Reserva Legal é permitido o cômputo das APPs existentes no imóvel, e pode ser instituída em condomínio ou coletivamente¹¹.

A propriedade menor que quatro módulos fiscais (<4 MF), localizada tanto na Amazônia Legal quanto nas demais regiões do País, que possua remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12 do Código, é considerada regularizada desde que mantenha, no mínimo, o percentual da vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008. Esta área remanescente será a Reserva Legal do imóvel e poderá variar de zero até a faixa máxima exigida de acordo com o bioma (Figuras 19 e 20).

Figura 19 – Faixa percentual de RL permitida em propriedade com menos de 4 MF, localizada na Amazônia Legal

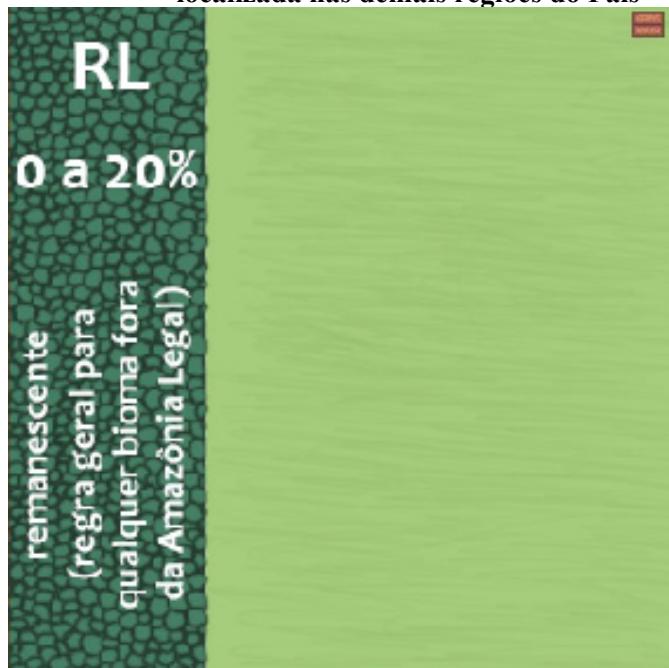


Fonte: CapCAR, 2014b.

¹⁰ O Sisnama é formado pelos órgãos e entidades da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com o objetivo de estabelecer um conjunto articulado e descentralizado de ações para a gestão ambiental no País, integrar e harmonizar regras e práticas específicas que se complementam nos três níveis de Governo.

¹¹ Único dono que abriga RL de outros imóveis.

Figura 20 – Faixa percentual de RL permitida em propriedade com menos de 4 MF, localizada nas demais regiões do País



Fonte: CapCAR, 2014b.

No caso de propriedade maior que quatro módulos fiscais (>4 MF), localizada tanto na Amazônia Legal quanto nas demais regiões do País, a regularização da reserva legal deve ser feita até atingir a porcentagem exigida para o bioma no qual o imóvel rural está inserido. No caso da Amazônia Legal, as porcentagens requeridas são de 80% na propriedade rural situada em área de floresta, 35% na propriedade rural situada em área de cerrado e 20% na propriedade rural situada em área de campos gerais (Figura 21).

Figura 21 - Faixa percentual de reserva legal (RL) exigida em propriedades com mais de 4 MF, localizada na Amazônia Legal.



Fonte: CapCAR, 2014b.

Nas demais regiões do País, a porcentagem requerida é de 20% na propriedade rural situada em área de floresta, ou outras formas de vegetação nativa, incluindo campos gerais (Figura 22).

Figura 22 – Faixa percentual de reserva legal (RL) permitida em propriedade com mais de 4 MF, localizada nas demais regiões do País



Fonte: CapCAR, 2014b.

4.2 Área de preservação permanente (APP)

Nas áreas de preservação permanentes citadas a seguir e nas demais modalidades (reservatórios artificiais, encostas, restingas, manguezais, borda de tabuleiros, topo de morros, áreas superiores a 1.800 m), a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural é permitida, desde que tenham uso consolidado e sejam adotadas boas práticas agronômicas (CapCAR, 2014b).

4.2.1 Faixas marginais de vegetação em rios perenes e intermitentes

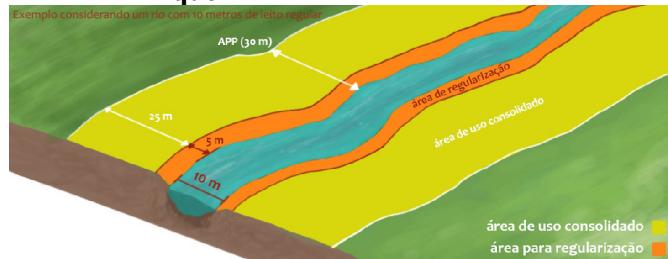
A regularização das áreas de preservação permanente na margem dos rios foi tratada de forma distinta pela Lei nº 12.651/2012, levando em consideração o tamanho do imóvel rural, medido em módulo fiscal e, no caso de propriedades maiores que quatro módulos fiscais (4 MF), considera-se também a largura dos rios.

Para propriedades que medem menos de 4 MF e que tenham áreas de uso consolidado ao longo dos rios, a faixa de regularização não dependerá da largura do rio, mas somente do tamanho do imóvel, podendo-se fazer consórcio das espécies nativas com exóticas (Quadro 2 e Figuras 23 a 25).

Quadro 2 – Largura mínima da APP nas margens de rios de imóvel com até 4 MF (em áreas consolidadas)

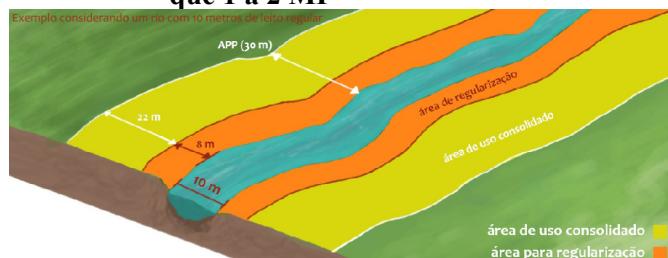
Área do imóvel	Faixa mínima para regularização de APP
Até 1 MF	5m
Superior a 1 até 2 MF	8m
Superior a 2 até 4 MF	15 m

Figura 23 – Faixa mínima de regularização de APP em margens de rios - imóveis menores que 1 MF



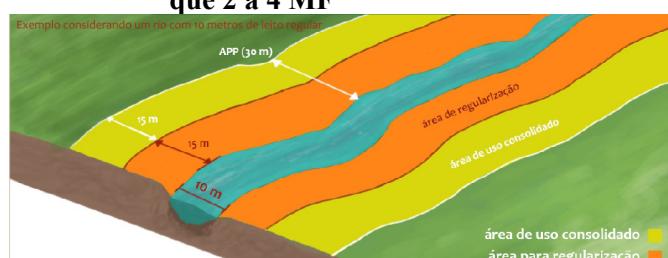
Fonte: CapCAR, 2014b.

Figura 24 – Faixa mínima de regularização de APP em margens de rios - imóveis maiores que 1 a 2 MF



Fonte: CapCAR, 2014b.

Figura 25 – Faixa mínima de regularização de APP em margens de rios - imóveis maiores que 2 a 4 MF



Fonte: CapCAR, 2014b.

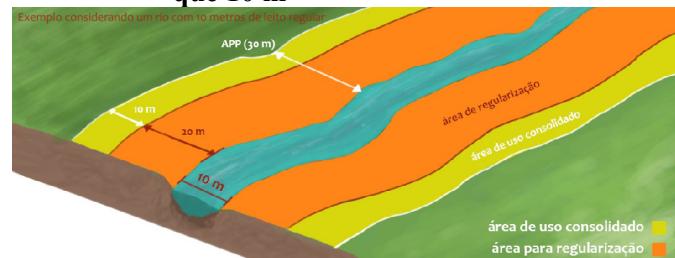
Para propriedades que medem de quatro a dez módulos fiscais (>4 a 10 MF), que possuam áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais de acordo com o tamanho da propriedade e da largura do leito regular do rio (Quadro 3; Figuras 26 a 28).

Quadro 3 – Largura mínima da APP nas margens de rios de acordo com a área do imóvel

Área da propriedade	Largura do rio (metros)	Faixa mínima de APP
> 4 a 10 MF	<10	20m
	>10	Metade da largura do rio - mínimo de 30m, máximo de 100m
> 10 MF		Metade da largura do rio - mínimo de 30m, máximo de 100m

Para os imóveis com área superior a 4MF até 10 MF, a faixa mínima de regularização da APP será de 20 metros e deve ser feita somente com espécies nativas, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura (Figura 26).

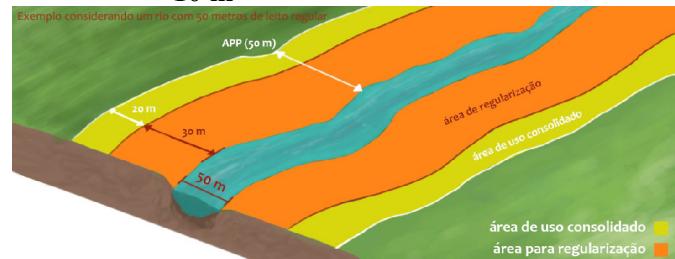
Figura 26 – Faixa mínima de regularização de APP em margens de rios - imóveis maiores que 4 a 10 MF e largura de rio menor que 10 m



Fonte: CapCAR, 2014b.

E para os rios com largura maior que 10 metros, a faixa de regularização com espécies nativas é correspondente à metade da largura do rio, observando o mínimo de 30m e o máximo de 100m, contados da borda da calha do leito regular (Figuras 27).

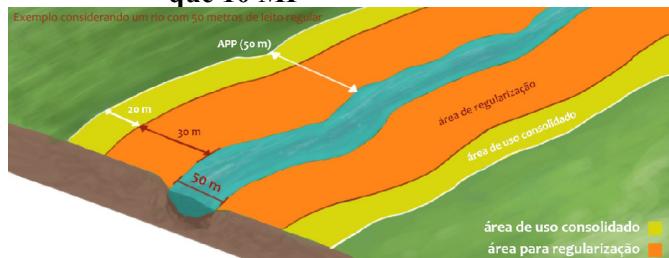
Figura 27 – Faixa mínima de regularização de APP em margens de rios - imóveis maiores que 4 a 10 MF e largura de rio maior que 10 m



Fonte: CapCAR, 2014b.

Para propriedades que medem mais de dez módulos fiscais (> 10 MF), a faixa para regularização com espécies nativas é correspondente à metade da largura do rio, observando o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros, contados da borda da calha do leito regular (Figura 28).

Figura 28 – Faixa mínima de regularização de APP em margens de rios - imóveis maiores que 10 MF



Fonte: CapCAR, 2014b.

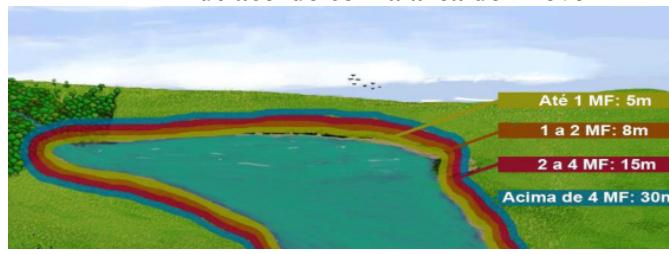
4.2.2 Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais

Para pequenos imóveis rurais, a regularização das áreas de preservação permanente nas margens dos lagos e lagoas naturais rurais leva em consideração somente o tamanho do imóvel rural, medido em módulo fiscal. Em imóveis com até 4MF é permitida a recomposição da APP com espécies exóticas e nativas em consórcio.

Em torno de lagos e lagoas naturais, a faixa mínima de recomposição é de 5 m para propriedades de até um módulo fiscal (<1 MF); 8m para imóveis que medem de um a dois módulos fiscais (>1 a 2 MF) e 15m para propriedades que medem mais de dois até quatro módulos fiscais (>2 a 4 MF).

Para propriedades que medem mais de quatro módulos fiscais (> 4 MF), a faixa mínima exigida para regularização nas margens dos lagos e lagoas naturais é de 30 metros (Figura 29) e deve ser feita exclusivamente com espécies nativas.

Figura 29 – Faixa mínima de recomposição da vegetação em torno de lagos e lagoas em áreas rurais consolidadas em APP de acordo com a área do imóvel



Fonte: CapCAR, 2014b.

4.2.3 As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes

Onde já existe uso consolidado de áreas de APP no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, a faixa mínima exigida para regularização é de 15 metros (Figura 30).

O tamanho do imóvel rural, medido em módulo fiscal, é levado em consideração somente no que diz

respeito ao consórcio de espécies nativas com exóticas. Para os imóveis menores que quatro módulos fiscais (<4 MF), é permitido consórcio de espécies nativas e exóticas. Nos imóveis com área superior a 4 MF só é permitido o plantio de espécies nativas.

Figura 30 – Faixa mínima de regularização de APP, em torno de nascente



Fonte: CapCAR, 2014b.

4.2.4 Veredas

A regularização das áreas de preservação permanente no entorno de veredas leva em consideração somente o tamanho do imóvel rural, medido em módulo fiscal.

Para propriedades que medem menos de quatro módulos fiscais (< 4 MF), exige-se uma faixa mínima de vegetação nativa, no entorno de veredas, de 30 metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, podendo-se fazer consórcio das espécies nativas com exóticas (Figura 31).

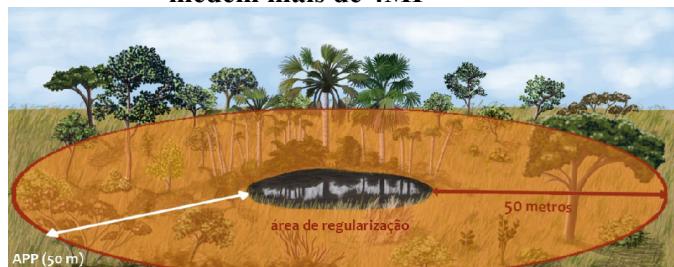
Figura 31 – Faixa mínima de regularização de APP em torno de veredas em imóveis que medem menos de 4MF



Fonte: CapCAR, 2014b.

Em propriedades que medem mais de quatro módulos fiscais (> 4 MF), exige-se uma faixa mínima, no entorno de veredas, de 50 metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, somente com espécies nativas (Figura 32).

Figura 32 – Faixa mínima de regularização de APP em torno de veredas em imóveis que medem mais de 4MF



Fonte: CapCAR, 2014b

5 Situação do cadastramento

O prazo final para a inscrição dos imóveis rurais no CAR é maio de 2016. Na tabela 1 pode-se observar a situação do cadastramento dos imóveis rurais no CAR, na posição de dezembro de 2015.

A região Norte foi a que apresentou o maior percentual de área cadastrada no CAR, 82,0%. Este fato pode estar relacionado à existência de grandes propriedades na Região. Um indicativo dessa assertiva é que o Sudeste, embora tenha cadastrado um maior número de imóveis em relação ao Norte, apresentou um percentual de área cadastrada inferior à mesma região (63,1%).

As regiões Nordeste e Sul, que possuem o maior número de estabelecimentos agropecuários, são as que possuem um menor percentual de áreas cadastradas em relação à área total passível de cadastramento, 35,7% e 31,7% respectivamente.

O Nordeste foi a região que cadastrou o menor número de estabelecimentos rurais no CAR, 182.441 de um total de 2.454.060 de unidades. Um aspecto que pode estar contribuindo para este baixo desempenho é a estrutura altamente fragmentada da Região, onde estão localizados 47,4% dos imóveis rurais passíveis de cadastramento do País. É provável que elevado número

de pequenos proprietários sequer tenha conhecimento do CAR. Dessa forma, será necessário um grande esforço para o Nordeste atingir a meta dentro do prazo estipulado.

Vale salientar que mesmo depois de concluído o processo de cadastramento, será necessário ainda muito trabalho para corrigir as inconsistências. No Maranhão, por exemplo, a área cadastrada foi superior à área passível de cadastramento, por outro lado, apenas 20,0% dos imóveis do Estado foram cadastrados (Tabela 2). Esses 80% restantes, provavelmente são pequenas ou micro propriedades, cujos proprietários necessitam de maior apoio das instituições responsáveis pelo cadastramento.

Os demais estados do Nordeste encontram-se com baixo percentual de área cadastrada, variando de 29,5% no Rio Grande do Norte a 9,7% em Pernambuco.

O incremento mensal da área cadastrada, tanto em termos de área quanto de número de imóveis, indica que não será possível terminar o cadastramento em 2016. No ritmo atual dos trabalhos serão necessários alguns anos para concluir o cadastramento de todos os imóveis rurais do Nordeste e do País.

6 Considerações finais

A regularidade ambiental dos imóveis será condição obrigatória para o acesso dos agricultores às políticas públicas, tais como linhas de financiamentos, regularização fundiária e obtenção de licença para uso de água. Para tanto, os proprietários terão de fazer a inscrição de seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural.

O CAR é também um instrumento importante para o cumprimento das metas de manutenção da vegetação nativa e restauração ecológica dos ecossistemas em todo o País.

O prazo final para o cadastramento dos imóveis rurais no CAR é maio de 2016, porém, o percentual da área cadastrada ainda é muito baixo em regiões como o Nordeste e o Sul do País. No ritmo em que os trabalhos

Tabela 1 - Situação do Cadastro Ambiental Rural por Região (posição: dezembro/2015)

Regiões	Área passível de cadastro em hectares (1)	Área total cadastrada em hectares (2)	Percentual de área cadastrada (3)	Número de Estabelecimentos Agropecuários (4)	Número de Imóveis Cadastrados
Norte	93.717.515	76.881.882	82,0	475.778	338.903
Nordeste	76.074.156	27.127.117	35,7	2.454.060	182.441
Centro-Oeste	129.889.570	81.457.155	62,7	317.498	228.031
Sudeste	56.374.996	35.548.705	63,1	922.097	576.746
Sul	41.780.627	13.227.049	31,7	1.006.203	496.808
BRASIL	397.836.864	258.055.871	64,9	5.175.636	2.255.428

Fonte: Elaboração dos autores, com base nos dados de Brasil (2016b) e Censo Agropecuário 2006.

(1) A área passível de cadastro é estimada com base no Censo Agropecuário 2006, IBGE, e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso.

(2) As informações correspondem à soma dos dados: do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR); dos sistemas estaduais do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará e São Paulo; e dos Assentamentos da Reforma Agrária.

(3) Percentual calculado com base na área passível de cadastro.

(4) Dados do Censo Agropecuário de 2006, IBGE.

Tabela 2 - Situação do Cadastro Ambiental Rural na área de atuação do BNB (posição: dezembro/2015)

Estados da área de atuação do BNB	Área em hectares			Percentual de área cadastrada (3)	Estimativa de conclusão do cadastramento da área (meses)	Número de imóveis			Estimativa de conclusão do cadastro (meses)
	Total cadastrada (1)	Passível de cadastro (2)	A ser cadastrada			Total cadastrados	A serem cadastrados	Incremento mensal de cadastro	
Maranhão	13.033.568	13.279.684	-246.116	337.772	101,9	0	287.059	60.784	226.255
Piauí	9.506.597	2.576.973	6.929.624	202.482	27,1	34	245.378	11.777	233.601
Ceará	7.948.067	1.373.614	6.574.453	149.383	17,3	44	381.017	11.884	369.133
Rio Grande do Norte	3.187.928	939.438	2.248.490	36.274	29,5	62	83.053	24.339	58.714
Paraíba	3.787.162	586.810	3.200.352	48.559	15,5	66	167.286	12.341	154.945
Pernambuco	5.434.076	527.806	4.906.270	114.958	9,7	43	304.790	15.559	289.231
Alagoas	2.112.574	310.012	1.802.562	18.464	14,7	98	123.332	11.879	111.453
Sergipe	1.482.437	393.664	1.088.773	22.692	26,6	48	100.607	8.034	92.573
Bahia	29.581.747	7.139.116	22.442.631	376.419	24,1	60	761.558	25.844	735.714
Minas Gerais (7)	33.083.503	19.963.394	13.120.109	1.431.601	60,3	9	551.621	315.879	235.742
Espírito Santo (7)	4.277.470	1.011.782	3.265.688	34.947	23,7	93	84.361	26.482	57.879
									988
									31,4
									59

Fonte: Elaboração dos autores, com base nos dados de Brasil (2016b) e Censo Agropecuário 2006.

(1) A área passível de cadastro é estimada com base no Censo Agropecuário 2006, IBGE, e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Anapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso.

(2) As informações correspondem à soma dos dados: do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR); dos sistemas estaduais de assentamentos (SICAR, Agropecuário, Sistemas Estaduais) para o SICAR, Agropecuário e dos assentamentos da Reforma Agrária.

(3) Percentual calculado com base na área passível de cadastro.

(4) Dados do Censo Agropecuário 2006, IBGE.

(5) Projetos de Assentamentos do INCRA em cadastramento no SICAR.

(6) Projetos de Assentamentos do INCRA aguardando envio de dados (Sistemas Estaduais) para o SICAR, Agropecuário e dos assentamentos da Reforma Agrária.

(7) Dados referentes a todo o Estado, pois não foi possível obter dados isolados apenas da área de atuação do BNB.

estão sendo realizados não será possível concluir o cadastramento dentro do prazo estipulado.

No Nordeste, o grande número de pequenas propriedades dificulta a realização do cadastramento. É necessário maior divulgação da necessidade do cadastramento no meio rural e engajamento de grande número de instituições e organizações da sociedade civil.

Vale ressaltar que a partir de 28 de maio de 2017, os bancos só poderão conceder crédito rural para propriedades inscritas no CAR (Art. 78-A da Lei 12.651).

Diante da importância do BNB na concessão de crédito agrícola no Nordeste é imprescindível a Instituição contribuir de alguma forma para a viabilização do CAR, podendo firmar o Acordo de Cooperação com o Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente (SFB/MMA).

Referências

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. Rio de Janeiro. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/2/1934, p. 2882. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 22 dez. 2015

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**.

18/10/2012a, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm> Acesso em: 05 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** 28/05/2012b Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83. Acesso em: 04 jun. 2014

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União** 16/09/1965, p. 9529. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em: 20 jan. 2016a.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Cadastro Ambiental Rural. **Boletim Informativo dezembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/numeros-do-cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em: 20 jan. 2016b.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Sistema Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 26 fev. 2016c.

CapCAR - Curso de capacitação para o Cadastro Ambiental Rural. Material Complementar II: Tabela Comparativa entre o Novo Código Florestal e a Legislação Anterior. Centro de Educação a Distância da Universidade Federal de Lavras. 2014a.

CapCAR - Curso de capacitação para o Cadastro Ambiental Rural (CapCAR). Tabela Comparativa 2.5: PRA. Centro de Educação a Distância da Universidade Federal de Lavras. 2014b.

MONTEIRO FILHO, A. Anteprojeto de lei florestal [Brasil]. **Série Documentária** - Serviço de Informação Agrícola (Brasil). Rio de Janeiro, p. 26, n. 23, 1962.

NASCIMENTO, R. C. do. et al. Histórico e Evolução da Legislação Ambiental Brasileira. CapCAR - Curso de capacitação para o Cadastro Ambiental Rural. Curso de Extensão a Distância. Universidade Federal de Lavras. Lavras. 2014.

Série Informe Rural ETENE

Disponível em:

<http://www.bnb.gov.br/informe-rural-etene>

2016

[Ano 8 Nº 05 - Caracterização da produção de morangos na Serra da Ibiapaba, Estado do Ceará](#)

[Ano 8 Nº 04 - Setor sucroenergético nordestino enfrenta grave crise](#)

[Ano 8 Nº 03 - Efeitos da seca de 2012 nas exportações nordestinas de mel](#)

[Ano 8 Nº 02 - Bovinocultura leiteira no Nordeste: uso racional dos fatores de produção para maiores lucratividade e rentabilidade](#)

[Ano 8 Nº 01 - Agroindústria familiar no Nordeste: limites do financiamento no Pronaf-Agroindústria](#)

2015

[Ano 7 Nº 04 - Produção nordestina de açúcar e álcool](#)

[Ano 7 Nº 03 - Cultivo de palma forrageira para mitigar a escassez de forragem em regiões semiáridas](#)

[Ano 7 Nº 02 - Efeitos da seca de 2012 sobre a apicultura nordestina](#)

[Ano 7 Nº 01 - Efeitos da ocorrência de secas sobre indicadores agropecuários do estado do Ceará](#)

2013

[Ano 6 Nº 03 - Manejo florestal: uma possibilidade de parceria entre calcinadores e apicultores na Chapada do Araripe \(PE\)](#)

[Ano 6 Nº 02 - Análise econômica da cultura do Girassol no Nordeste](#)

Série Informe Rural ETENE

Banco do Nordeste do Brasil S/A

Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste - ETENE

Ambiente de Estudos, Pesquisas e Avaliação

Célula de Estudos e Pesquisas

Av. Dr. Silas Munguba, 5.700, bloco A2 térreo, Passaré.

CEP: 60.743-902, Fortaleza, CE.

Fone: (85) 3251.5690 0800.728.3030

<http://www.bnb.gov.br/web/guest/fale-conosco2>

[Ano 6 Nº 01 - Setor de peles e de couros de caprinos e de ovinos no Nordeste](#)

2012

[Ano 5 Nº 16 - Produção, área colhida e produtividade do milho no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 15 - Recuperação da carcinicultura nordestina pró-crise](#)

[Ano 5 Nº 14 - Produção e área colhida de mamona no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 13 - Produção e área colhida de soja no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 12 - Febre aftosa: doença que provoca grandes prejuízos à pecuária](#)

[Ano 5 Nº 11 - Condíção do produtor na direção dos estabelecimentos agropecuários no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 10 - Aspectos da produção e mercado da banana no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 09 - Valores Econômicos de Seleção para Bovinos Leiteiros no Semiárido do Ceará](#)

[Ano 5 Nº 08 - Caracterização do Sistema de Abate de Bovinos no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 06 - Leite: A Produção Aumenta e o Lucro Diminui](#)

[Ano 5 Nº 05 - Produção, Área Colhida e Efetivo da Uva no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 04 - Condíção do Produtor em Relação às Terras no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 03 - Produção e Área Colhida de Amendoim no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 02 - Produção e Efetivo do Cacau no Nordeste](#)

[Ano 5 Nº 01 - Produção e Efetivo do Café no Nordeste](#)

Expediente

Equipe técnica

Luciano J. F. Ximenes, Maria Odete Alves, Maria Simone de C. P. Brainer, Maria de Fátima Vidal, Jackson D. Coelho, Airton S. V. Júnior, Fernando L. E. Viana, Allisson David de O. Martins, Francisca Crísia Diniz Alves, Lucas Sousa dos Santos, Wellington S. Damasceno, Francisco Diniz Bezerra, Antônio Ricardo de N. Vidal, Hellen C. R. Saraiva Leão, Jacqueline N. Cambota, Laura Lúcia R. Freire, Fernando Saulo C. O. Pinheiro.

Revisão vernacular

Hermano José Pinho

Célula de Informações Econômicas, Sociais, e Tecnológicas

Leonardo Dias Lima - Gerente Executivo